



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete Desembargador Carlos Alberto França

Mandado de Segurança n. 5107266.37.2020.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Impetrantes: Rogério Rodrigues Rezende e outros

Impetrado: Secretária de Estado da Economia de Goiás

Litpas: Estado de Goiás

Relator: Desembargador Carlos Alberto França

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Rogério Rodrigues Rezende e outros** contra ato coator atribuído à **Secretária de Estado da Economia de Goiás**, consubstanciado na omissão da autoridade impetrada em conceder as progressões funcionais, previstas em lei, inerente às carreiras do impetrantes.

Pretendem os impetrantes serem progredidos na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual referente ao exercício de 2018, permitindo-lhes ascender ao padrão subsequente da classe em que estão atualmente posicionados.

No evento n. 15, o Estado de Goiás oferece contestação e a autoridade coatora presta informações conjuntamente, sustentando, em síntese, a inadequação da via eleita, por falta de interesse processual; a decadência da pretensão autoral; a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de norma de forma incidental, com a necessidade de instauração de incidente de declaração de inconstitucionalidade e inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão exordial.

Pois bem.

Passo à análise das preliminares arguidas.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Publicação do dia 23/10/2020
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Juliana Cristina Carneiro Regui - Data: 27/10/2020 09:32:25



Desde já, registro não haver se falar em suspensão do feito até o julgamento final da controvérsia posta sob apreciação pelo Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade de n. 5082412.13.2019.8.09.0000, pois não foi determinada referida suspensão naqueles autos.

Assim sendo, não há óbice para o julgamento da presente ação mandamentala.

Ainda, não há que se falar em litispendência entre a presente ação mandamental e o MS n. 5462624.45.2019, impetrado pelo SINDIFISCO.

O mandado de segurança coletivo não se submete diretamente à sistemática do CPC, pois não se trata de acúmulo de demandas individuais em litisconsórcio ativo, mas de típica ação coletiva, regida pelo microsistema criado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Ação Civil Pública.

Nos termos do artigo 104 do CDC e do art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009, não há litispendência entre a ação coletiva e as ações individuais. Inexiste, pois, litispendência entre o presente mandado de segurança e o referido mandado de segurança coletivo.

Confira-se os seguintes julgados do STJ e desta Corte de Justiça sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO WRIT INDIVIDUAL EM FACE DE LIMINAR DEFERIDA EM MANDAMUS COLETIVO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NORMATIVO LEGAL QUE DETERMINA A CONTINUIDADE DA AÇÃO. ART. 22, § 1º, DA LEI 12.016/2009. NECESSIDADE DE A RECORRENTE SE MANIFESTAR QUANTO À DESISTÊNCIA DE SEU PROCESSO PARA QUE POSSA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DA COISA JULGADA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. 1. Cuida-se, em sua origem, de Mandado de Segurança Individual visando a que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de parcelar a remuneração da servidora ou de realizar o pagamento fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. O Tribunal de origem entendeu pela falta de interesse de agir do Mandado de Segurança individual em razão de existência de Mandado de Segurança coletivo, com liminar deferida para reconhecer a ilegalidade do parcelamento dos salários dos servidores públicos. 3. Pugna a recorrente pelo provimento do presente RMS para reformar o acórdão atacado, autorizando o normal prosseguimento do feito individual ou, alternativamente, que seja possibilitada a sua suspensão enquanto tramita o Mandado de Segurança coletivo. 4. A questão foi originariamente analisada pelo e. Relator do presente processo, tendo concluído pelo não provimento do presente Recurso em Mandado de Segurança, haja vista que não se encontra presente o interesse processual para a continuidade de

tramitação do mandamus individual. 5. É firme a jurisprudência do STJ de que o Mandado de Segurança Coletivo, instituído pela Constituição de 1988, não é obstáculo à impetração de Mandado de Segurança individual. 6. O Mandado de Segurança coletivo não se submete, diretamente, à sistemática do CPC, pois não se trata de cúmulo de demandas individuais em litisconsórcio ativo, mas de típica Ação Coletiva. As demandas coletivas regem-se pelo microsistema criado pelo CDC e pela Ação Civil Pública. Nos termos do art. 104 do CDC e do art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009, não há litispendência entre Ação Coletiva e Ações Individuais. Inexiste, pois, litispendência entre o presente Mandado de Segurança individual e o Mandado de Segurança coletivo. 7. Justifica a recorrente o interesse de agir e a não extinção de seu Mandado de Segurança individual, sob o argumento de que, "na hipótese de extinção do mandado de segurança coletivo, sem resolução de mérito, ou improcedência, cada autor teria resguardado o direito a prosseguir com sua pretensão" (fl. 205). Finaliza demandando o normal prosseguimento do writ individual. Dessa feita, demonstrado está o interesse de agir, a partir da necessidade de manutenção do feito individual. 8. Entende-se, in casu, que deve ser reformado o acórdão a quo, para permitir a continuidade do Mandado de Segurança Individual, sendo conferida à recorrente a alternativa de desistir do presente mandamus individual, tal qual previsto no § 1º do art. 22 da Lei 12.016/2009, como condição a se beneficiar dos efeitos da coisa julgada do writ coletivo. 9. Corroborar-se com o fundamentado posicionamento do Voto-vogal do eminente Ministro Og Fernandes, que defendeu: "que fosse assegurado à impetrante o direito de se manifestar sobre a suspensão, ou não, do mandado de segurança individual". 10. Diverge-se, permissa venia, do entendimento do e. Relator, sempre brilhante, para dar parcial provimento ao Recurso em Mandado de Segurança." (RMS 52.018/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/09/2019).

“REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E REMUNERAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. COISA JULGADA E SUPOSTA LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA E REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO CASO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. 1 - A falta de requerimento administrativo não obsta a propositura de ação judicial, não havendo falar-se em falta de interesse processual. 2 - Não há cogitar-se em coisa julgada, haja vista que a ação individual foi proposta antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de mandado de segurança nº 201303036988. 3 - Inexiste litispendência entre o mandado de segurança coletivo, impetrado por sindicato, e a ação individual, ainda que idênticas a causa de pedir e o pedido, diante da diversidade de partes. 4 - É censurável a conduta praticada pela municipalidade, a qual se omitiu em implementar o enquadramento na carreira da servidora requerente e a revisar a sua remuneração,

deixando de cumprir a legislação municipal (lei nº 1.704/2012 e lei nº 1.760/2013). 5 - Tratando-se de relação não tributária e considerando que a condenação judicial é referente a servidor público, deve incidir juros de mora de acordo com o índice de remuneração da poupança, já que a citação ocorreu depois de julho/2009, permanecendo aplicável o disposto no art. 1º-F da lei nº 9.494/1997 nesse particular, sendo que a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-E durante todo o período (RE nº 870947 e REsp nº 1495146). 6 - Sendo ilíquida a sentença, a fixação da verba honorária deve ser relegada para a fase de liquidação, à luz do art. 85, § 4º, I, do Código de Processo Civil. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.” (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0209408-49.2014.8.09.0152, Rel. Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 4ª Câmara Cível, DJe de 13/11/2018).

Logo, correto afirmar que inexistente litispendência entre o mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDIFISCO, e a presente ação individual, ainda que idênticas a causa de pedir e o pedido, diante da diversidade de partes.

Do mesmo modo, não merece guarida a prejudicial de mérito de decadência do direito vindicado suscitada.

Sabe-se que, em se tratando de ato omissivo continuado, como a não concessão de progressão na carreira, a relação é de trato sucessivo e o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, inexistindo decadência, como defendido pela parte impetrada.

Nesse sentido há sólido entendimento jurisprudencial:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DECRETOS DE CONTENÇÃO DE GASTOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUSTIFICATIVA INCOMPORTÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não há falar-se em decadência do direito à impetração do mandado de segurança quando se busca corrigir ato omissivo da Administração Pública que deixa de promover a progressão do servidor na carreira, uma vez que a relação, na espécie, é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. Impõe-se o reconhecimento do direito à progressão funcional, com seus reflexos remuneratórios pertinentes, quando comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para este fim. 3. Os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal no âmbito do serviço público, não podem ser opostos pela Administração para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. 4. Sobre o montante devido pela Fazenda Pública devem incidir juros de mora, a

partir da citação, pela remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela (Tema 810, do STF e Tema 905 do STJ). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS.” (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5506604-54.2017.8.09.0051, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, DJe de 25/05/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Tratando-se o ato omissivo questionado sobre prestação de trato sucessivo, cuja renovação a cada mês atualiza o marco para a impetração da ação mandamental, não há que se falar em decadência. 2. A circunstância de as progressões e promoções no cargo ocupado pela impetrante ser concedida por ato do titular da Secretaria de Cidadania e Trabalho, cujas atribuições foram transferidas à Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, de conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 17.093/2010, exime qualquer dúvida a respeito da legitimidade do impetrado para figurar no polo passivo desta impetração. 3. Evidenciada a ausência de prova pré-constituída quanto à comprovação dos requisitos necessários à concessão da promoção funcional, mormente daquele constante do art. 6º da Lei nº 17.093/2010, mister se faz a denegação da segurança. SEGURANÇA DENEGADA.” (TJGO, Mandado de Segurança (L. 8069/90) 5287182-65.2019.8.09.0000, Rel. Dr. Ronnie Paes Sandre, 3ª Câmara Cível, DJe de 25/05/2020).

Assim, não restou operada a decadência da pretensão exordial na espécie.

Lado outro, a análise das preliminares suscitadas referente à ausência de prova pré-constituída/inadequação da via eleita e à ausência de direito líquido e certo são matérias que dizem respeito ao mérito mandamental, levando à discussão de questões de fundo da causa e, portanto, não ostentam contorno de preliminares ou prejudiciais, pelo que devem ser abordadas quando do exame do mérito.

Sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL III DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUCE. I - Perda do objeto. Não cabimento. A homologação ou encerramento de etapas do concurso ou até mesmo o seu resultado final não conduzem à perda do objeto da ação que visa aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. II - Ilegitimidade passiva do Secretário de Gestão e



Planejamento. Preliminar afastada. Possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade responsável pela correção do ato acoimado ilegal. No caso, o Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás é parte legítima para figurar na polaridade passiva, por ser a autoridade coatora que subscreveu o edital do concurso público e sobre o qual recai discussão acerca de previsão editalícia, bem como por ser o responsável pela convocação dos atos praticados pela comissão de seleção contratada. III - Inadequação da via eleita. Ausência de direito líquido e certo. Matérias que confundem-se com o mérito. A carência de ação por inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo confundem-se com o mérito e, portanto, não ostentam contornos de preliminares. IV - Anulação de questões. Alteração da nota de corte. Impossibilidade. Denegação da Ordem. Consoante jurisprudência firmada no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, em matéria de concurso público, em regra, é vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever os critérios de formulação de questão, de correção de prova e, por conseguinte, de atribuição de nota, limitando-se ao exame da observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital. Destarte, não havendo flagrante ilegalidade na questão objetiva apontada pelo impetrante, de forma a admitir a excepcional atuação do Poder Judiciário, descabida é a pretensão de anular a questão do certame. V - Prequestionamento. O julgador não precisa esmiuçar todos os dispositivos legais indicados pela parte, bastando que demonstre as razões de seu convencimento, sendo certo que o imprescindível é a análise, pelo órgão jurisdicionado, de toda a matéria aventada nos autos. Segurança denegada.” (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5337276-51.2018.8.09.0000, de minha relatoria, 2ª Câmara Cível, DJe de 08/11/2018, sublinhado).

Por fim, não se verifica, na espécie, a necessidade de instauração do incidente de inconstitucionalidade da forma pugnada, ante a existência de ADI questionando as normas ora em estudo perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 6129), com medida cautelar já deferida.

A questão foi submetida, também, à apreciação da Corte Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade de n. 5082412.13.2019.8.09.0000.

Essa a inteligência do artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“Art. 949. Se a arguição for:

(...)

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo



Tribunal Federal sobre a questão.”

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. STF. DESNECESSIDADE DE REMESSA À CORTE ESPECIAL. DATA DA INSCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DE LEI ESTADUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PERMANÊNCIA NO CARGO. 1. De acordo com o artigo 949 do CPC/15, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, desnecessária é a submissão da arguição de inconstitucionalidade dos órgãos fracionários dos tribunais ao plenário ou ao órgão especial; (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.” (TJGO, Mandado de Segurança 7095296-21.2011.8.09.0000, Rel. Des. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, DJe de 17/10/2018).

Passo a enfrentar o cerne da insurgência, consubstanciado na possibilidade de concessão, aos impetrantes, da progressão funcional pleiteada.

A Lei Estadual n. 19.290/2016 alterou a carreira dos servidores do Fisco, que passou a ser organizada em 3 (três) classes – A, B e Especial, divididas em padrões, trazendo novos critérios para a progressão e promoção funcionais.

A propósito, prevê o artigo 28-B, da referida Lei Estadual:

“Art. 28-B. Progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de subsídio imediatamente superior, dentro de uma mesma classe.

§ 1º É requisito para a progressão funcional o efetivo exercício definido no art. 20, pelo tempo de:

(...)

III - 730 (setecentos e trinta) dias de permanência em cada padrão da classe Especial, para a progressão ao padrão imediatamente superior.

(...)

§ 3º O interstício previsto no inciso III do § 1º deste artigo será reduzido



para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias se o servidor frequentar, com aproveitamento, enquanto permanecer no respectivo padrão, 40 horas de treinamentos previstos no Plano Anual de Capacitação e Aperfeiçoamento.”

In casu, verifica-se que os impetrantes preencheram os requisitos exigidos pela Lei Estadual n. 19.290/2016 para a progressão funcional almejada, o que, inclusive, foi validado pelo Comitê de Avaliação de Desempenho, Aperfeiçoamento e Qualificação – CADAQ, com parecer favorável à concessão da progressão funcional aos mesmos.

Entretanto, referida legislação, neste particular, encontra-se com sua eficácia suspensa por força da nova redação do inciso II do artigo 46 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás dada pela emenda Constitucional n. 54/2017, que promoveu alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás, inclusive suspendendo as progressões funcionais no âmbito estadual até o final do ano de 2020, *in verbis*:

“Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, das seguintes medidas:

I - só haverá promoção uma vez por ano, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação;

II - fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação.”

A Emenda acima mencionada é objeto de controle de constitucionalidade na ADI 6129, proposta pela Procuradoria-Geral da República, ao argumento de violação da regra de competência da União para legislar sobre direito financeiro (artigo 24, I), da norma que dispõe sobre limites de despesa com pessoal (artigo 169) e das normas que dispõem sobre limites de despesa com saúde e educação que constam dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

Conquanto este relator já tenha esposado posicionamento acerca da possibilidade de concessão da segurança ora postulada, em razão da concessão de medida cautelar para a suspensão da eficácia da totalidade das EC 54 e 55, de 2017, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 6129, após detido estudo da matéria, verifica-se que referidas Emendas Constitucionais não foram suspensas em sua integralidade pela Corte Suprema, tendo restado sobrestada somente a eficácia dos artigos 113, § 8º, e os incisos I e II do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, não restando alcançado o artigo 46, I e II do ADCT.

A controvérsia foi gerada em virtude de constar, na parte dispositiva do voto condutor do acórdão proferido na medida cautelar na ADI 6129, a concessão integral da medida postulada para a suspensão da eficácia das EC 54 e 55/2017, da Constituição do Estado de Goiás.

A propósito, constou da sua ementa:

“AÇÃO DIRETA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDAS 54 E 55/2017 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. INSTITUIÇÃO DE REGIME FINANCEIRO. CONCEITO DE DESPESA DE PESSOAL E LIMITAÇÃO DE GASTOS. DESVINCULAÇÃO DE GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. 1. As Emendas 54 e 55/2017 à Constituição do Estado de Goiás instituíram novo regime fiscal, com novos contornos para o conceito de despesa de pessoal e para as regras de vinculação de gastos em ações e serviços de saúde e educação. 2. Embora os Estados possuam competência concorrente para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF), estão os mesmos obrigados a exercê-la de forma compatível com o próprio texto constitucional e com a legislação nacional editada pela União a título de legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro (art. 24, inciso I e § 1º, c/c art. 163, I, e 169, caput, da CF), em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2001, limitação que também alcança o exercício da autonomia e poder de auto organização do ente político (art. 25 da CF). 3. O art. 113, § 8º, da Constituição goiana, com a redação dada pela EC 55/2017, ao determinar a exclusão do limite de despesa de pessoal das despesas com proventos de pensão e dos valores referentes ao Imposto de Renda devido por seus servidores, contraria diretamente o art. 18 da LRF, pelo que incorre em inconstitucionalidade formal. 4. O art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, com a redação conferida pela EC 54/2017, contraria o art. 198, § 2º, e o art. 212, ambos da CF, pois flexibiliza os limites mínimos de gastos com saúde e educação. 5. Medida Cautelar concedida integralmente, para suspender a eficácia das Emendas 54 e 55/2017 à Constituição do Estado de Goiás.”

Contudo, da fundamentação do voto condutor do acórdão acima mencionado, verifica-se que, em verdade, não foram as EC 54 e 55 suspensas em sua integralidade, mas somente os dispositivos nela apontados, quais sejam, os artigos 113, § 8º, e os incisos I e II do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás,

É o que se extrai da decisão de julgamento publicada no site do Supremo Tribunal Federal:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu integralmente a medida cautelar, para, suspendendo a eficácia do artigo 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pelas Emendas de nº 54/2017 e 55/2017, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a exclusão, do conceito de limite de despesas com pessoal para aferição da observância, ou não, do teto legalmente fixado, dos valores alusivos ao pagamento de pensionistas, assim como os referentes ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos; e suspender, ainda, os efeitos dos incisos I e II do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda de nº 54/2017, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Falaram: pela requerente, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República, e, pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Plenário, 11.9.2019.”

Corroborando com o acima consignado, foi concedida liminar na Reclamação n. 39.088, ajuizada pelo Estado de Goiás, pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, “para determinar a suspensão dos efeitos dos atos impugnados, proferidos nos Processos 5627948.31.2019.8.09.0051, 5438178.19.2019.8.09.0051, 5130638.90.31.2019.8.09.0051, 627229.49.2019.8.09.0051, 5130932.45.2019.8.09.0051, 436387.15.2019.8.09.0051 e 5212848.04.2019.8.09.0051, até a decisão final a presente reclamação”, ao fundamento de que “o Juízo reclamado ofende a autoridade desta Corte Suprema, na medida em que os atos reclamados se fundamentam na decisão cautelar proferida nos autos da ADI 6.129-MC/GO, a qual não suspendeu os efeitos do art. 46 do ADCT/GO”.

Esclareceu o douto Ministro relator na mencionada Reclamação, que:

“(…)

Cumprе esclarecer que, na oportunidade, o Plenário desta Corte concedeu medida cautelar, para suspender a eficácia do artigo 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pelas Emendas 54/2017 e 55/2017, que excluía do conceito de limite de despesas com pessoal, para aferição do teto legalmente fixado, os valores alusivos ao pagamento de pensionistas assim como os referentes ao imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos. A decisão do Supremo, ainda, suspendeu os efeitos dos incisos I e II do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda 54/2017, tendo em vista que flexibilizavam os limites mínimos de gastos com saúde e educação.

Nesses termos, parece-me que inexistе determinação desta Corte no sentido de suspender a eficácia do disposto no art. 46. Todavia, no caso

dos autos, a autoridade reclamada, entendendo pela suspensão da eficácia integral das alterações promovidas pela EC54/2017, proferiu sentença nos seguintes moldes:

(...)

Assim, neste primeiro exame, entendo que o Juízo reclamado ofende a autoridade desta Corte Suprema, na medida em que os atos reclamados se fundamentam na decisão cautelar proferida nos autos da ADI 6.129-MC/GO, a qual não suspendeu os efeitos do art. 46 do ADCT/GO.”

Assim sendo, revendo meu posicionamento sobre a matéria, entendo que a medida cautelar concedida na ADI 6129 não suspendeu a eficácia do artigo 46, I e II, do ADCT, da Constituição do Estado de Goiás, permanecendo a regra em plena vigência.

Por consequência, deve ser denegada a segurança ora postulada, por ausência de direito líquido e certo dos impetrantes à progressão funcional.

Sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EDUCADOR SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEGITIMIDADE DO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO. LEI ESTADUAL Nº 17.093/2010. EFICÁCIA SUSPENSA. EMENDA CONSTITUCIONAL 54/2017.1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam do Titular da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, pois o art. 8º da Lei Estadual nº 17.093/10 prevê que a ascensão funcional na carreira pretendida pelo impetrante é concedida por ato de competência da autoridade coatora, resultando na sua legitimidade passiva para responder o writ.2. Apesar de o impetrante, aparentemente, ter preenchido os requisitos para a progressão funcional previstos na Lei Estadual nº 17.093/2010, importa destacar que a referida legislação, neste particular, teve a sua eficácia suspensa por força da nova redação do inciso II do artigo 46 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás, o qual, por sua vez, não foi alcançado pela medida cautelar proferida pelo STF no âmbito da ADI 5129 MC/GO, estando, portanto, em plena vigência, situação que conduz à denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo. SEGURANÇA DENEGADA.”
(TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5667963-98.2019.8.09.0000, Rel. Des. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, DJe de 23/03/2020).

Ao teor do exposto, **denego a segurança almejada.**

É como voto.

Goiânia, 20 de outubro de 2020.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
RELATOR

/C40/C10

Mandado de Segurança n. 5107266.37.2020.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Impetrantes: Rogério Rodrigues Rezende e outros

Impetrado: Secretária de Estado da Economia de Goiás

Litpas: Estado de Goiás

Relator: Desembargador Carlos Alberto França

ACÓRDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº **5107266.37.2020.8.09.0000**, da Comarca de Goiânia, figurando como impetrantes **Rogério Rodrigues Rezende e outros** e como impetrada **Secretária de Estado da Economia de Goiás**.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Amaral Wilson de Oliveira** e **José Carlos de Oliveira**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Lívia Augusta Gomes Machado**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Fizeram sustentação oral o Doutor **Thiago Moraes**, representando os impetrantes, e o Doutor **Bruno Moraes Faria Monteiro Belém**, representando o litisconsorte, Estado de Goiás.

Goiânia, 20 de outubro de 2020.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
RELATOR

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Publicação do dia 23/10/2020
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Juliana Cristina Carneiro Requi - Data: 27/10/2020 09:32:25